



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCESSO	15.821/12
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO EM 10 VEZES

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00079/17

Cuidam os presentes autos da inspeção especial de contas para apurar a ocorrência, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campina Grande, de suposta quitação de IPTU com descontos não previstos em Lei.

A 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 20/10/15, por meio do **Acórdão AC2 TC03356/15**, decidiu:

JULGAR PROCEDENTES os fatos apurados referentes à quitação de IPTU com descontos não previstos em lei (hipótese de renúncia fiscal sem amparo legal) e a pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado;

- **APLICAR MULTAS** individuais, no valor de **R\$7.882,17** cada, correspondente a **187,31 UFR-PB**, aos Srs. JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL e WALBER SANTIAGO COLAÇO, com base no art. 56, II e III, da LCE 18/93, em razão da quitação de IPTU com descontos não previstos em lei e pagamentos referentes a fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado, respectivamente;
- **IMPUTAR DÉBITO** no valor de **R\$ 8.859,06**, correspondente a **210,53 UFR-PB**, ao Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO, ex-Secretário Municipal da Educação, referente à despesa não comprovada e lesiva ao Erário, decorrentes de pagamento por fornecimentos com atesto de recebimento, mas sem a entrega do objeto contratado,
- **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Executivo Municipal, em especial o Secretário de Finanças de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas constatadas nesta inspeção especial de contas e
- **INFORMAR** aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Sobre a mencionada decisão, os Srs. Walber Santiago Colaço e Julio César de Arruda Câmara Cabral, interpuseram Recursos de Reconsideração. Esta Câmara apreciou os apelos,

negando provimento quanto à irresignação proposta pelo Sr. Julio César de Arruda Câmara Cabral e concedendo provimento ao recurso manejado pelo Sr. Walter Santiago Colaço, a fim de desconstituir o débito que lhe foi imputado e a multa aplicada. (**Acórdão AC2 TC 01749/16**).

Inconformado, o Sr. Julio César de Arruda Câmara Cabral interpôs Recurso de Apelação, que foi conhecido e não provido (**Acórdão APL TC 00077/17**).

Em 19/04/17, o Sr. Julio César de Arruda Câmara Cabral, por meio de seu advogado, encaminhou pedido de parcelamento, em 24 vezes, da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 00077/17.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o montante da multa aplicada o Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. Julio César de Arruda Câmara Cabral, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 788,22 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 23 de agosto de 2017

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 23 de Agosto de 2017 às 11:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR